



Parecer n.º 738/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 52/2019 que "Altera dispositivo da Lei Complementar n.º 22, de 09 de novembro de 1992, e dá outras providências".

Autor: Deputado Ulysses Moraes

Relator: Deputado

Lúcia Cetmal - PT

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 26/06/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 12/09/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 19/09/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 19/09/2019, nela aportando no dia 20/09/2019, tudo conforme as fls. 02/09v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 52/2019, de autoria do Deputado Ulysses Moraes, conforme ementa acima.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa alterar a redação do artigo 57 da Lei Complementar n.º 22/1992.

O autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

*"O presente projeto visa alterar a redação artigo 57, da Lei Complementar n.º 22, de 09 de novembro de 1992, que institui o Código Estadual de Saúde, de modo a atribuir aos municípios matogrossenses a incumbência de formantar todos os dados necessários para a alimentação dos sistemas sistema de informação estadual de vigilância sanitária (SVS) e painel de indicadores do SUS-MT. Não há dúvidas de que toda proposta de política pública precisa ser validada através de um planejamento, com base em estudos de impacto regulatório rigorosos, para a devida tomada de decisões. Desta forma, é importante que os agentes envolvidos estejam munidos de informações públicas de qualidade. A estatística nos permite gerar, com métodos confiáveis e reprodutíveis, informações e indicadores de alta relevância para a tomada de decisão no setor público.*





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. JJ
Rub. 95

*Vale ressaltar que, a Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso firmou convênio com a Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, para o desenvolvimento, implantação e manutenção dos Sistema de Informação Estadual de Vigilância Sanitária (SVS) e Painel de Indicadores do SUS MT (Indica SUS-MT), conforme o extrato do contrato 090/2016/SES/MT, tendo como objeto a contratação de serviços para desenvolvimento, implantação e manutenção dos softwares de domínio livre: Sistema de Informação Estadual de Vigilância Sanitária (SVS) e Painel de Indicadores do SUS MT (Indica SUS-MT), publicado no diário oficial de Mato Grosso de 01 de dezembro de 2016 com o número 26911.*

*Assim, diante da atual fragilidade do sistema de alimentação dos dados constantes no sistema de informação da SES/MT, bem como com norte do princípio da eficiência que rege a administração pública, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.”*

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado a Comissão Especial, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.<sup>a</sup> votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 11/09/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

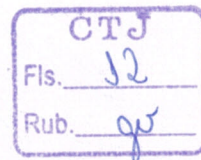
O presente projeto de lei objetiva alterar a redação do artigo 57 da Lei Complementar n.º 22/1992, que institui o Código Estadual de Saúde, dispõe sobre a organização, a regulamentação, a fiscalização e o controle das ações e dos serviços de saúde no Estado, caracteriza o Sistema Único de Saúde nos níveis Estadual e Municipal e dá outras providências.

A alteração consiste na inclusão no dispositivo legal dos seguintes termos: “Sistema de Informação Estadual de Vigilância Sanitária (SVS) e Painel de Indicadores do SUS MT (Indica SUS-MT), conforme o prazo estipulado pela Secretaria Estadual de Saúde.”





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Segue abaixo quadro comparativo:

LC N.º 22/1992	PLC N.º 52/2019
Art. 57 Os hospitais, clínicas e demais instituições de saúde são obrigados a remeter as Secretarias Municipais de Saúde os dados e informações necessários de mortalidades e morbidade e outros que julgarem necessários, e esta ao Sistema de Estatística e Informação Estadual.	Art. 57 Os hospitais, clínicas e demais instituições de saúde são obrigados a remeter as Secretarias Municipais de Saúde os dados e informações necessários de mortalidades e morbidade e outros que julgarem necessários, e esta ao Sistema de Estatística e Informação Estadual, Sistema de Informação Estadual de Vigilância Sanitária (SVS) e Painel de Indicadores do SUS MT (Indica SUS-MT), conforme o prazo estipulado pela Secretaria Estadual de Saúde.

Dessa forma, a remessa de dados e informações sobre mortalidades e morbidade, pelas Secretarias Municipais de Saúde, ao Sistema de Estatística e Informação Estadual, bem como ao Sistema de Informação Estadual de Vigilância Sanitária (SVS) e Painel de Indicadores do SUS MT (Indica SUS-MT), aprimora políticas que visem à redução do risco de doenças.

Preliminarmente, analisando a propositura, observa-se que a mesma se insere na temática defesa da saúde, a qual é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso XII da Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

...  
*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

Ainda, vale frisar que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de*





ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 13
Rub. gw

*Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

Vale frisar que a alteração que se objetiva promover está em consonância as disposições do artigo 196 da Constituição Federal, o qual prevê políticas de redução do risco de doenças:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 52/2019, de autoria do Deputado Ulysses Moraes.

Sala das Comissões, em 08 de 10 de 2019.





IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 52/2019 – Parecer n.º 738/2019
Reunião da Comissão em <i>08 / 30 / 2019</i>
Presidente: Deputado <i>Ulysses Dal Bosco</i>
Relator: Deputado <i>Medio Cabral</i>

Voto Relator  
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 52/2019, de autoria do Deputado Ulysses Moraes.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>Medio Cabral</i>
Membros	<i>Ulysses Dal Bosco</i>
	<i>Ulysses Dal Bosco</i>
	<i>Ulysses Dal Bosco</i>